



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 026/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02502.000107/2006-26– Vol I

Autuado: J. J. DE MATOS

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 499658/D – MULTA, lavrado no município de VILHENA/RO em 25/01/06, contra J. J. DE MATOS, por “vender 130,658m³ de madeira serrada de essências diversas com licença inválida (ATPF). As ATPFS nº 6511130; 6006800; 6173948; 6315273 e a 6315272 foram consideradas inválidas em razão da divergência entre a 1ª e 2ª via (ATPFS CALÇADAS)”. Tal infração administrativa está prevista no parágrafo único do art. 32, do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo parágrafo único do art. 46, da Lei nº. 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 32.750,00.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, memorando constando divergências entre a 1ª e 2ª vias de ATPFS da empresa, cópia das ATPFS, comunicação de crime, certidão (rol de testemunha), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental e relatório de fiscalização.

A interessada apresentou defesa às fls. 14-15 alegando ser exorbitante o valor da multa aplicada extrapolando os limites legais. Solicitou que seja feita prova pericial, coadjuvada por testemunhas, para comprovar a ação ou omissão violadora das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, recuperação e degradação do meio ambiente por ato humano. Por fim, foi mencionado ainda que, o agente autuante não caracterizou quais os tipos de madeira serrada de diversas essências, no dia 14/02/2006.

Foi produzida contradita à fl. 18, afirmando que a autuada cometeu crime ao fraudar as ATPFS a fim de desviar a obrigatoriedade de comprovar a origem legal do seu estoque madeireiro. O valor da multa aplicada está dentro do limite legal e a requisição de prova pericial é descabida, já que as ATPFS expõem claramente a divergência entre a 1ª e a 2ª via, o que confirma a ocorrência de fraude. Cabe ressaltar que as essências nativas estão discriminadas na 1ª via da ATPF, razão pela qual o agente autuante não as mencionou no auto de infração.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA/RO às fls.19-21, que opinou pela homologação do Auto de Infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do IBAMA/RO decidiu pela manutenção do Auto de Infração em 06/11/2006 (fl. 24).

A autuada foi devidamente notificada pelo AR à folha 27 e, posteriormente, recorreu à Presidência do IBAMA, em 24/04/2007 (fls. 30-35).

O recurso foi analisado pela PROGE/RO à fl. 37, a qual sugeriu a manutenção da multa, majorando o seu valor em decorrência da reincidência. Entretanto, a PROGE/COEPA opinou pelo indeferimento do recurso em razão da intempestividade e pela manutenção da multa (fls. 41-42).

Desse modo, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do Auto de Infração, em 30/11/2007 (fl. 44).

Em 27/08/2008, a autuada foi notificada pelo AR à fl. 52.

Às fls. 53-66, foi protocolado recurso administrativo à Ministra do Meio Ambiente em 12/09/2008.

Em razão do advento do Decreto nº 6.514/2008, o Procurador Federal sugeriu a remessa dos Autos ao CONAMA, em 18/09/2008 (folha. 68-69).

Os Autos foram encaminhados ao CONAMA em 03/10/2008 (fl. 70).

É a informação. Para análise do relator.

TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES
Estagiário de Direito

ANDERSON BARRETO ARRUDA
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

NILO SÉRGIO DE MELO DINIZ
Diretor

Brasília, de fevereiro de 2011.

